

**Direito das Sucessões TAN – Professora Doutora Margarida Silva Pereira**

**Exame de Época Especial – Finalistas – 05/09/2025**

Com a abertura da sucessão (2031.º), são chamados os sucessíveis prioritários de **A** (2032.º), de acordo com a hierarquia das modalidades de sucessão.

**Sucessão legitimária.** **A** sobreviveu quatro sucessíveis legitimários, nos termos do artigo 2157.º: o cônjuge (**B**) e três filhos (**C**, **D** e **E**). Em caso de concurso, a legítima do cônjuge e dos filhos é de 2/3 da herança (2159.º/1). Esse quinhão é calculado sobre o VTH apurado nos termos do artigo 2162.º (*relictum* mais *donatum* menos passivo (valorizando-se a referência à questão doutrinária entre a Escola de Lisboa e a Escola de Coimbra a propósito da interpretação da norma)). Assim, o VTH legitimário correspondia a 2.400.000€ (1.680.000€ de R + 800.000€ (200.000€, do conjunto de *medalhões* e 600.000€ da pulseira de diamantes) de D – 80.000€ de P). Por conseguinte, a quota indisponível correspondia a 1.600.000€ e a quota disponível a 800.000€. Não concorrendo o cônjuge com mais do que três filhos, a partilha da legítima objectiva entre os legitimários far-se-ia segundo a regra da divisão por cabeça (2136.º e 2139.º/1, 1.ª parte), aplicando-se as regras de Sucessão Legítima por referência expressa do artigo 2157.º. Logo, as legítimas subjectivas teriam o valor de 400.000€ (1.600.000€ / 4).

Uma vez que **E** morrera em setembro de 2018, deixando descendentes, **G** e **H**, seria necessário suscitar o direito de representação destes, uma vez que este tem sempre lugar a favor dos descendentes do filho do falecido (2039.º e 2042.º). No entanto, **H** seria incapaz por indignidade face a **A** porquanto atentara contra a vida do seu cônjuge, **B** (2034.º al. a)), pelo que somente **G** seria chamada em representação do seu pai. Quanto ao cônjuge de **E**, **F**, esta nunca seria chamada a representá-lo porquanto não existe direito de representação do cônjuge.

Uma vez que **César** aceitou o legado em substituição da legítima (primeira deixa testamentária) – válido, nos termos do artigo 2165.º –, o valor do terreno em Alcácer do Sal deve ser imputado na sua legítima (2165.º/4), perdendo o direito à legítima (2165.º n.º2). Assim, dos 400.000€ a que tinha direito, ficará somente com 390.000€, distribuindo-se os restantes 10.000€ por cada um dos restantes herdeiros legitimários a título de direito de acrescer (2137.º n.º 2) (**C**, **D** e **G**, que representava **E**), porquanto não existia direito de representação (2138.º).

Ambas as doações feitas em vida deverão ser imputadas na quota disponível.

**Sucessão voluntária.** Na convenção antenupcial, **A** “doou por morte” um 1/10 da sua herança **Z**, tendo esta aceiteada. Estar-se-ia perante uma disposição por morte a favor de terceiro com carácter contratual (1705.º). Sendo uma instituição de uma herdeira contratual seria necessário calcular a VTH Contratual (1702.º, seria valorizada a resposta que identificasse a *ratio* da norma) (igual ao VTH mas considerando somente o Dposterior que seria 600.000€).

A segunda deixa testamentária era um legado a favor de pessoa determinada, 2031.º n.º 1 e n.º2. Seria porém nulo porquanto o beneficiário era o padre que auxiliara o testador durante o período de doença devido à qual acabou por falecer (2194.º, seria valorizada a resposta que identificasse a *ratio* da norma). A nulidade deveria ser judicialmente suscitada no prazo de 10 anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da nulidade (2308.º n.º 1). Calculando o montante total de liberalidades a imputar na quota disponível chegar-se-ia ao montante de 1.020.000€ excedendo em 220.000€ o montante da Quota Disponível de **A**.

Assim, ter-se-ia que reduzir a inoficiosidade. Tendo em conta que somente existia uma doação por morte e duas doações em vida, começar-se-ia pela doação por morte (a instituição de **Z** como Herdeira) que bastaria para atingir o montante de Quota Disponível.

Não haveria sucessão legítima porquanto Américo dispusera válida e eficazmente de todos os seus bens (2131.º).